



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10120.720217/2011-98  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-005.998 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 30 de novembro de 2023  
**Recorrente** JOEL FERNANDES DE OLIVEIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2009

**CERCEAMENTO DO DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. NULIDADE DO LANÇAMENTO. ARGUIÇÃO.**

A Notificação de Lançamento, com a qualificação do notificado, a descrição do fato, a disposição legal infringida, o valor do crédito tributário e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias, perfeitamente se mostram atendidos os princípios constitucionais da legalidade, da ampla defesa e do contraditório.

**INEXISTÊNCIA DE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.**

O MPF não será exigido nas hipóteses de procedimento de fiscalização relativo à revisão interna das declarações (malhas fiscais).

**DEDUÇÃO A TÍTULO DE DEPENDENTE. ALIMENTANDO. OUTROS.**

Mantém-se a glosa da dedução por dependente quando o sujeito passivo da obrigação tributária, em obediência à decisão judicial, contribui com pensão alimentícia e imputa a mesma como dedução da base de cálculo tributável no período de apuração do imposto. Mantém-se a glosa das demais deduções a título de dependentes, sem comprovação da relação de dependência para fins tributários.

**PLANO DE SAÚDE. BENEFICIÁRIOS. PROVA.**

Somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde relativos ao próprio contribuinte e seus dependentes. É prova hábil, o comprovante de pagamento do Plano de Saúde que discriminar o valor pago a cada beneficiário durante o ano-calendário em questão.

**PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.**

É dedutível a pensão alimentícia judicial para a qual restou comprovado que o pagamento se deu em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

**DESPESAS COM INSTRUÇÃO. ALIMENTANDOS.**

Não são dedutíveis despesas com instrução dos filhos quando não comprovada a guarda e estas despesas não estejam consignadas na sentença judicial ou acordo homologado judicialmente.

**MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO.**

A aplicação da multa de ofício decorre de expressa previsão legal e deverá obrigatoriamente ser cumprida pela autoridade administrativa por força do ato administrativo vinculado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto e Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente, justificadamente, o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite,

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A Notificação de Lançamento (fls. 110/117) referente ao contribuinte acima identificado apurou imposto de renda pessoa física, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até 30/07/2010, no valor total de R\$ 13.601,22, em virtude da constatação de dedução indevida de;

- a) dependentes, no valor de R\$ 8.279,40;
- b) despesas médicas, no valor de R\$ 13.494,54;
- c) pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 12.384,00;
- d) despesas com instrução, no valor de R\$ 3.942,29.

O notificado interpôs impugnação tempestiva (fls. 02/22) alegando, em síntese, os pressupostos de admissibilidade, o cerceamento do direito de defesa, a inexistência do mandado de procedimento fiscal, o vício material e sua caracterização pela inobservância dos requisitos do lançamento (examináveis de ofício) – art. 142 do CTN, a verificação da ocorrência do fato imponível e o princípio da verdade material do lançamento.

Em relação à pensão alimentícia judicial, entende que na documentação acostada encontram-se documentos probatórios, que configuram a judicialidade e habitualidade dos pagamentos declarados e ilegalmente glosados. Da mesma forma, apresenta a documentação probatória das despesas médicas deduzidas.

Em relação à despesa com instrução, informa que entre os documentos apresentados encontra-se o recibo de pagamento expedido pela sociedade mantenedora da Escola Fênix (Santos e Beker Ltda. – CNPJ 03.471.002/0001-57), comprovando a integralidade das despesas deduzidas. Ressalta que a despesa em questão se refere ao filho/dependente do contribuinte, que em decorrência da separação judicial ficou responsável pelo custeio da saúde e educação do dependente.

Em relação à glosa realizada a título de dedução indevida com dependentes, entende que é uma situação ainda mais grave de ilegalidade, a qual diz respeito ao dependente Johnatan Fernandes de Oliveira, visto que a comprovação de dependência já havia sido apresentada pelo contribuinte em cumprimento à primeira intimação.

Alega que não merece ser acolhida a tese de que o fato de já terem sido deduzidas as pensões alimentícias dos filhos, impossibilitaria as deduções com dependentes, visto que o contribuinte, em decorrência das sentenças homologatórias das duas separações, ficou responsável, além da pensão mensal, a custear outras despesas para manutenção e sobrevivência dos filhos/dependentes. Ressalta que o contribuinte compartilhava a guarda do menor, o que resultava em passar metade do tempo com seus filhos. Ademais, informa que encontra-se devidamente comprovado que tanto o primeiro filho, Jhoel Fernandes Trindade, quanto o segundo, Johnatan Fernandes de Oliveira, são filhos registrados do contribuinte, não subsistindo qualquer dúvida quanto à caracterização da dependência paternal.

Entende que o AFRFB não quantificou a base de cálculo de forma devida, visto que não realizou qualquer diligência para apuração da verdade material do lançamento. Caracterizando dessa forma a inobservância a um requisito legal vinculante, o que viciou o presente auto de infração de forma absoluta, conforme se depreende do § único do art. 142 do CTN.

Por fim, ressalta o caráter confiscatório da multa aplicada, afirmando a inconstitucionalidade do inciso I, art. 44 da Lei n.º 9.430/96, considerado genérico e abstratamente inconstitucional, como demonstrado pela flagrante incoerência entre a confiscatória multa de 75% perante os parâmetros da proporcionalidade e da razoabilidade.

Requer a nulidade do lançamento, e, não sendo este o entendimento, que seja acolhida a arguição referente a natureza confiscatória da multa aplicada para reduzi-la aos níveis de razoabilidade e proporcionalidade, não mais que 30%, conforme entendimentos já pacificados.

Extrato do Processo anexado (fl. 129).

É o relatório.

A decisão de piso foi parcialmente favorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo transcrita:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2009

**CERCEAMENTO DO DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. NULIDADE DO LANÇAMENTO. ARGUIÇÃO.**

A Notificação de Lançamento, com a qualificação do notificado, a descrição do fato, a disposição legal infringida, o valor do crédito tributário e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias, perfeitamente se mostram atendidos os princípios constitucionais da legalidade, da ampla defesa e do contraditório.

**INEXISTÊNCIA DE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.**

O MPF não será exigido nas hipóteses de procedimento de fiscalização relativo à revisão interna das declarações (malhas fiscais).

**DEDUÇÃO A TÍTULO DE DEPENDENTE. ALIMENTANDO. OUTROS.**

Mantém-se a glosa da dedução por dependente quando o sujeito passivo da obrigação tributária, em obediência à decisão judicial, contribui com pensão alimentícia e imputa a mesma como dedução da base de cálculo tributável no período de apuração do imposto. Mantém-se a glosa das demais deduções a título de dependentes, sem comprovação da relação de dependência para fins tributários.

**PLANO DE SAÚDE. BENEFICIÁRIOS. PROVA.**

Somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde relativos ao próprio contribuinte e seus dependentes. É prova hábil, o comprovante de pagamento do Plano de Saúde que discriminar o valor pago a cada beneficiário durante o ano-calendário em questão.

**PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.**

É dedutível a pensão alimentícia judicial para a qual restou comprovado que o pagamento se deu em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

**DESPESAS COM INSTRUÇÃO. ALIMENTANDOS.**

Não são dedutíveis despesas com instrução dos filhos quando não comprovada a guarda e estas despesas não estejam consignadas na sentença judicial ou acordo homologado judicialmente.

**MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO.**

A aplicação da multa de ofício decorre de expressa previsão legal e deverá obrigatoriamente ser cumprida pela autoridade administrativa por força do ato administrativo vinculado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/12/2014 (sexta-feira), o sujeito passivo interpôs, em 06/01/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o cerceamento do direito de defesa;
- b) a inexistência do mandado de procedimento fiscal;
- c) o vício material e sua caracterização pela inobservância dos requisitos do lançamento (examináveis de ofício) – art. 142 do CTN, a verificação da ocorrência do fato imponível e o princípio da verdade material do lançamento;
- d) em relação à pensão alimentícia judicial e despesas médicas deduzidas, entende que na documentação acostada encontram-se documentos probatórios, que configuram a judicialidade e habitualidade dos pagamentos declarados e ilegalmente glosados;
- e) em relação à despesa com instrução, informa que entre os documentos apresentados encontra-se o recibo de pagamento expedido pela sociedade mantenedora da Escola Fênix (Santos e Beker Ltda. – CNPJ 03.471.002/0001-57), comprovando a integralidade das despesas deduzidas;
- f) em relação à glosa realizada a título de dedução indevida com dependentes, entende que é uma situação ainda mais grave de ilegalidade, a qual diz respeito ao dependente Johnatan Fernandes de Oliveira, visto que a comprovação de dependência já havia sido apresentada pelo contribuinte em cumprimento à primeira intimação;
- g) as pensões alimentícias dos filhos estão fundamentadas nas sentenças homologatórias das duas separações, que ficou responsável, além da pensão mensal, a custear outras despesas para manutenção e sobrevivência dos filhos/dependentes;
- h) o lançamento não quantificou a base de cálculo de forma devida, visto que não realizou qualquer diligência para apuração da verdade material do lançamento;
- i) o caráter confiscatório da multa aplicada, afirmando a inconstitucionalidade do inciso I, art. 44 da Lei nº 9.430/96, considerado genérico e abstratamente inconstitucional, como demonstrado pela flagrante incoerência entre a confiscatória multa de 75% perante os parâmetros da proporcionalidade e da razoabilidade.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 2003-005.998 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10120.720217/2011-98

## Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos legais de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a comprovação da regularidade da dedução de despesas com pensão alimentícia judicial e despesas médicas e seus dependentes.

Mesmo ciente da deficiência probatória indicada pela decisão de piso, o recorrente não buscou sanar os pontos indicadas em relação à falta de comprovação dos requisitos para dedução das despesas levadas a efeito em sua Declaração de Ajuste Anual 2009.

Em relação à glosa da dedução de dependentes (Doraci José Fernandes, Ângela Maria de Oliveira e Priscila Oliveira Duarte), o recurso voluntário não inova em relação à ausência de provas de dependência para fins tributários.

Da mesma forma, o recorrente não diligenciou para obter documentos complementares para informar os beneficiários do plano de saúde Ipasgo, no valor total de R\$ 4.297,84 ou mesmo em relação à despesa odontológica em favor do Instituto Brasileiro de Cirurgia Oral (especificação do pagamento e endereço do profissional), no total de R\$ 600,00. No mesmo giro, não demonstrou, por meio de decisões judiciais ou escrituras públicas, a determinação para que o recorrente arcasse com as despesas médicas da ex-esposa Patrícia Fernandes e despesas médicas e de instrução do seu filho alimentando Johnatan.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

### Das Preliminares

O autuado alega, em preliminar, a nulidade do auto de infração, todavia, não se vislumbra nenhum vício que possa levar à nulidade do lançamento, eis que atendidos todos os requisitos previstos nos incisos I a VI do art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

Ademais, as hipóteses de nulidade estão previstas nos incisos I e II do art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e são as seguintes:

*Art. 59. São nulos:*

*a) Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente.*

*b) Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

Analisando-se as peças que compõem o processo, não se vislumbra a ocorrência de nenhuma dessas hipóteses. Não procede o alegado cerceamento ao direito à ampla defesa e ao contraditório, pois, a Notificação de Lançamento foi expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a qualificação do notificado, a descrição do fato, a disposição legal infringida, o valor do crédito tributário e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias, perfeitamente se mostram atendidos os princípios constitucionais da legalidade, da ampla defesa e do contraditório.

A impugnação foi considerada tempestiva e dela toma-se conhecimento para exame das razões trazidas, conforme art. 15 do Decreto 70.235/72, sem prejuízo algum ao direito à ampla defesa e ao contraditório previstos na Constituição Federal/1988, que **está sendo exercido em sua plenitude na impugnação ora analisada.**

Outra preliminar argüida foi a inexistência de Mandado de Procedimento Fiscal – MPF. A Portaria RFB n.º 11.371 de 12 de dezembro de 2007, em vigor na época da lavratura da presente Notificação de Lançamento, determinava:

**Art. 10.** *O MPF não será exigido nas hipóteses de procedimento de fiscalização:*

*I - realizado no curso do despacho aduaneiro;*

*II - interno, de formalização de exigência de crédito tributário constituído em termo de responsabilidade ou pelo descumprimento de regime aduaneiro especial, lançamento de multas isoladas, revisão aduaneira e formalização de abandono ou apreensão de mercadorias realizada por outros órgãos;*

*III - de vigilância e repressão ao contrabando e descaminho realizado em operação ostensiva;*

**IV - relativo à revisão interna das declarações, inclusive para aplicação de penalidade pela falta ou atraso na sua apresentação (malhas fiscais);**

*V - destinado, exclusivamente, à aplicação de multa por não atendimento à intimação efetuada por AFRFB em procedimento de diligência, realizado mediante a utilização de MPF-D;*

*VI - destinado à aplicação de multa por não atendimento à Requisição de Movimentação Financeira (RMF), nos termos do art. 4º do Decreto n.º 3.724, de 10 de janeiro de 2001 ; e*

*VII - destinado à verificação de ocorrência de avaria ou extravio de mercadorias sob controle aduaneiro.*

(...)

No presente caso, trata-se de Notificação de Lançamento lavrada em procedimento de revisão interna (Malha Fiscal), portanto, dispensado de MPF. Ressalte-se que tal disposição normativa ainda está em vigor, por força da Portaria RFB n.º 3.014, de 29/06/2011.

Quanto ao alegado de que não foi realizada qualquer diligência para apuração da verdade material do lançamento, têm-se o disposto no art. 16, III e IV e § 4º, que foi acrescido ao artigo 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972, pelo artigo 67 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997:

*“Art. 16. A impugnação mencionará:*

(...)

**III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e provas que possuir;**

*IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei n.º 8.748 , de 1993)*

(...)

**§4º - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:**

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*

*b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.” (Grifei)*

A Lei n.º 9.784/99 dispôs:

*Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.*

*Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.*

Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos deve-se destacar que somente caberia prover de ofício a prova requisitada, caso se tratasse de fatos e dados registrados em documentos da própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, o que não é o caso.

Rejeitam-se, pois, essas preliminares arguidas.

Do Mérito

O Decreto n.º 3.000/99 (com citação da matriz legal) dispõe:

*Art. 77. (...)*

*§ 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 35, § 3º).*

(...)

*Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).*

*§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.*

(...)

Dessa forma, embora as Certidões comprovem que Johnatan Fernandes de Oliveira (fl. 50) e Jhoel Fernandes Trindade (fl. 74) são filhos do contribuinte, não poderão ser considerados dependentes para fins tributários por se tratarem de alimentandos.

Nos documentos acostados aos autos (fls. 47/49) verifica-se que, diferentemente do alegado pelo impugnante, não houve guarda compartilhada do filho Johnatan. Foi homologado judicialmente o direito de visita em fins de semana alternados e metade das férias escolares (fl. 49).

Em relação ao filho Jhoel, no acordo homologado judicialmente (fl. 76, item V) a guarda e responsabilidade ficou a cargo da mãe, Srª Iracema Maria da Trindade.

De qualquer forma, mantém-se a glosa da dedução por dependente quando o sujeito passivo da obrigação tributária, em obediência à decisão judicial, contribui com pensão alimentícia e imputa a mesma como dedução da base de cálculo tributável no período de apuração do imposto.

Quanto às demais pessoas relacionadas na Declaração de Ajuste Anual 2009/2008 (fl. 123) cuja dedução a título de dependentes foram glosadas: Doraci José Fernandes, Ângela Maria de Oliveira e Priscila Oliveira Duarte, não foram apresentados quaisquer elementos de prova da relação de dependência para fins tributários.

Assim, mantém-se a totalidade do lançamento a título de dedução indevida de dependentes, no valor de R\$ 8.279,40.

Sobre dedução de despesas médicas, o Decreto n.º 3.000/99 (com citação da matriz legal), dispõe:

*Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com*

*exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").*

*§ 1º O disposto neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):*

(...)

***II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;***

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

(...)

*§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).*

(...)

O Comprovante de Rendimentos emitido pela Polícia Militar (fl. 97) não discrimina os beneficiários do plano de saúde Ipasgo, no valor total de R\$ 4.297,84 de forma que não há como identificar os valores pagos referentes ao próprio contribuinte e/ou ao seu dependente Lázaro Fernandes de Oliveira.

Por outro lado, o Demonstrativo do Ipasgo anexado (fl. 102) discrimina os valores por beneficiário, de modo que considera-se comprovada a despesa médica no valor de R\$ 938,91 (sendo R\$ 39,03 do titular e R\$ 899,08 do dependente Lázaro). Também considera-se comprovado o valor de R\$ 100,37 pago à Fundação Tiradentes (fls. 103/104).

Nos documentos acostados aos autos (fls. 47/49) não restou comprovada a determinação para que o contribuinte arcasse com as despesas médicas do seu filho alimentando Johnatan e da ex-esposa Patrícia Fernandes.

Os recibos em nome do Instituto Brasileiro de Cirurgia Oral (fls. 98/101), emitidos por Adriano Ferreira Costa, no total de R\$ 600,00, não poderão ser aceitos como prova de despesa médica por não constar o tipo de serviço prestado, a especialidade do profissional prestador dos serviços e por não atendimento dos requisitos exigidos nas normas tributárias (especificação do pagamento e endereço do profissional).

Não foram apresentados quaisquer outros elementos de prova de despesas médicas realizadas, restando manter a glosa de R\$ 12.455,26 a este título.

Em relação à pensão alimentícia declarada em nome de Iracema Maria da Trindade, no valor de R\$ 12.384,00 (fl. 125), os documentos acostados aos autos (fls. 75/79) comprovam a homologação judicial do Acordo para Divórcio Consensual e a fixação de pensão alimentícia para o filho, Jhoel Fernandes Trindade, no valor de 20% do rendimento do contribuinte, a ser descontado em folha de pagamento e entregue ao cônjuge virago.

O Comprovante de Rendimentos emitido pela Polícia Militar (fl. 83) é prova do pagamento da pensão em cumprimento do acordo homologado judicialmente, devendo ser cancelado o lançamento fiscal correspondente.

Em relação à despesa com instrução, o Decreto n.º 3.000/99 (com citação da matriz legal) dispõe:

*Art. 81. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes,*

até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").

§ 1º O limite previsto neste artigo corresponderá ao valor de um mil e setecentos reais, multiplicado pelo número de pessoas com quem foram efetivamente realizadas as despesas, vedada a transferência do excesso individual para outra pessoa (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").

§ 2º Não serão dedutíveis as despesas com educação de menor pobre que o contribuinte apenas eduque (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 35, inciso IV).

§ 3º As despesas de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo, observados os limites previstos neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

(...)

Nos documentos acostados aos autos (fls. 47/49) não restou comprovada a determinação para que o contribuinte arcasse com as despesas de instrução do seu filho alimentando Johnatan Fernandes de Oliveira. Dessa forma, o recibo emitido pela Escola Fênix (fl. 106), no valor de R\$ 1.200,00 não é prova hábil para comprovar a dedução pleiteada.

Nenhum outro documento de prova foi anexado aos autos, de modo que se mantém a glosa de dedução a título de despesas com instrução, no valor de R\$ 3.942,29.

O Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido (fl. 116), deve ser alterado como segue:

Descrição	Valores em Reais
Total de Rendimentos Tributáveis Declarados	87.519,24
(-) Total das Deduções Declaradas	58.756,11
(+) Glosa de Deduções Indevidas	24.676,95
Base de Cálculo Apurada	53.440,08
Imposto Apurado Após Alterações	8.110,09
(-) Total de Imposto Pago Declarado	4.489,00
Saldo de Imposto a Pagar Apurado	3.621,09
Saldo de Imposto a Restituir Declarado	2.645,60
<b>Imposto Suplementar</b>	<b>3.621,09</b>

A solicitação de revisão da multa de ofício (75%) aplicada não poderá ser atendida, uma vez que decorre de expressa previsão legal e deverá obrigatoriamente ser cumprida pela autoridade administrativa por força do ato administrativo vinculado, portanto, somente outra lei poderia reduzi-la, ou de qualquer forma modificar a sistemática de sua aplicação, ou o âmbito de sua abrangência, o que torna vã a demanda a respeito do assunto.

A Lei n.º 9.430, de 27/12/1996, na redação vigente até a edição da Lei n.º 11.488/2007, determinava:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

*II – cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

(...)

A Lei n.º 11.488/2007 deu nova redação do art. 44 da Lei n.º 9.430/96, não alterando seu conteúdo, a saber:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)*

Em que pese os argumentos do impugnante, na esfera administrativa não é permitido reduzir ou afastar a cobrança da multa de ofício por não existir amparo legal para tal procedimento.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto